



Contagem 04 de junho de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS NECESSÁRIAS PARA ATENDER A MANDADO JUDICIAL E A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

Biohosp Produtos Hospitalares SA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.125/0001-87, com sede em Contagem, na, Av. Sócrates Mariani Bittencourt, 1080 – Bairro Cinco, neste ato representada legal abaixo assinado vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, na forma e para os fins de direito; pelos fundamentados que segue

SÍNTESE:

A RECORRIDA é vencedora no Pregão em referência, lotes 13 e 20, e sob a alegação que o produto ofertado para o lote 20, não atende ao descritivo, sem fundamentações técnicas/científicas busca desclassificar a vencedora por menor preço, reforçamos ação que não deve prosperar, tais alegações deve ser indeferida na totalidade pela DD Comissão de Licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 097/2020, em epígrafe e assim manter a costumeira assertiva.

BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A
CNPJ: 18.269.125/0001-87 *** INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002163182.00-79 *** INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 72095278-0
Av. Sócrates Mariani Bittencourt, nº 1080, Bairro: Cinco – Cep: 32.010-010 – Contagem/MG.
Telefone: (31) 2536-0333 - 3071-0667 e-mail: biohosp@biohosp.com.br



Tempestivamente através de CONTRARRAZÕES DE RECURSO requerer a nobre comissão a PROCEDÊNCIA NA TOTALIDADE, e mantenha a classificação da Recorrida para o lote 20, pois prevê o edital, a exigência transcrita abaixo em seu Termo de Referência:

“FÓRMULA ALIMENTAR, ELEMENTAR INFANTIL, EM PÓ, COM 100% DE AMINOÁCIDOS LIVRES (ELEMENTAR), NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, LATA COM APROXIMADAMENTE 400 GRAMAS (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%)”

Em infundadas alegações a Recorrente alega que o produto Alfamino® não atende a especificação do referido lote 20, **“não atendem integralmente as solicitações do descritivo no tocante a faixa etária requisitada, dentre outras exigências”**, fatos que não devem prosperar, sendo certo o indeferimento. Vejamos:

O produto de fabricação Nestlé, empresa pioneira em nutrição enteral, oral e fórmula infantil, produz o produto de marca ALFAMINO, e a Recorrida ofertou neste certame por atender tecnicamente o descritivo para o lote 20. O produto Alfamino ofertado, classificado e vencedor do PE 097/2020, está devidamente autorizado para a comercialização em território Nacional sob o número de registro M.S 6.5965.0015 a indicação da faixa etária é claramente identificada através do nome do produto aprovado pela ANVISA e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

“FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE E À BASE DE AMINOÁCIDOS”

Isto porque de acordo com a legislação vigente para as Fórmulas Infantis dietoterápicas específicas (RDC 45/2011), que é a classificação do produto em questão. Os produtos que forem abrangidos pelo parágrafo único do artigo 4º devem ser designados como: "Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas" ou "Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e/ou crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas".

Em relação ao parágrafo 4º da resolução RDC 45/2011. As fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas cuja composição atenda aos critérios estabelecidos no regulamento técnico de fórmulas infantis para lactentes e no regulamento técnico de fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância podem ser



indicadas para lactentes de 0 a 12 meses incompletos e/ou crianças de primeira infância.

Para ter conhecimento das faixas etárias são contempladas pelos termos 'Lactentes "e "crianças de primeira infância" é necessário, consultar as Definições da mesma Resolução (RDC 45/2011). Que se expõe a seguir:

"Seção III

Definições

Art. 6º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

...

III - lactente: criança de zero a doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias);

IV - Criança de primeira infância: criança de doze meses até três anos de idade (36 meses);

... "

Sendo assim, o fabricante Nestlé, declara que o produto ALFAMINO está aprovado pela ANVISA com a indicação etária para lactentes e crianças de primeira infância, ou seja, cobrindo a faixa etária de 0 a 36 meses. Dessa forma, fica claro que Alfamino atende a faixa etária e determinado no edital, não havendo motivos para a desclassificação e o recurso apresentado prospera para o indeferimento, pois sem fundamentação técnica e equivocadamente busca procrastinar a homologação da decisão assertivamente realizada em sessão, requer assim manter a r. Decisão, o julgamento desta comissão e pregoeiro, pois o produto cumpre os requisitos exigidos no descritivo e ofertou o menor preço na sessão, assim dentro dos preceitos da lei de licitações.

Ainda quanto alegação da Recorrente de não ser o produto ALFAMINO, nutricionalmente completo, esclarecemos que o uso do termo "**nutricionalmente completo**", não deve ser aplicado para a categoria de produtos descrita, **por não ser exigência legal**, não tendo qualquer previsão nas resoluções que são aplicadas para Registro no Ministério da Saúde para o produto, vejamos:

RESOLUÇÕES VIGENTES SOBRE FÓRMULAS INFANTIS:

As resoluções vigentes que dispõem sobre fórmulas infantis abrangem as RDC de



número 43, 44 e 45, resumidas a seguir e baseadas no CODEX.

- RDC Nº 43 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes e estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis para lactentes.
- RDC Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância e estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.
- RDC Nº 45 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer estas fórmulas infantis.

Nenhuma das RDC's que tangem a regularização de fórmulas infantis adota o termo fórmula nutricionalmente completa. Há um equívoco na utilização do termo, visto que essa nomenclatura era anteriormente utilizada pela revogada RES 449/1999 para classificar alimentos destinados à nutrição enteral, categoria que difere de fórmulas infantis.

Vale ressaltar que Fórmula Infantil (FIs) possuem obrigatoriedade de registro perante à Anvisa, significando que para que a fórmula possa ser comercializada, a Empresa deve submeter à Agência toda documentação que comprove o atendimento da formulação aos regulamentos técnicos que regem a categoria. Logo, uma FI registrada perante à ANVISA está de acordo com o que se é tido como exigência para essa população.

Pelo exposto nenhuma das RDC's que tangem a **regularização de fórmulas infantis adota o termo fórmula nutricionalmente completa**. Assim o uso em Edital para aquisição de fórmula infantil é um equívoco na utilização do termo.

Vale ressaltar que a Resolução RDC 43/2011, diz que a Fórmula infantil para lactentes de 0 a 6 meses devem atender, por si só, todas as necessidades nutricionais dos lactentes. Portanto entende-se que o um produto que esteja adequadamente registrado, está de acordo com o que se é tido como exigência para essa população.



Quanto o uso do termo “*nutricionalmente completo*”, este não deve ser aplicado para a categoria de produtos descrita, por não ser exigência legal, não tendo qualquer previsão nas resoluções que são aplicadas para Registo no Ministério da Saúde para o produto, vejamos:

RESOLUÇÕES VIGENTES SOBRE FÓRMULAS INFANTIS:

As resoluções vigentes que dispõem sobre fórmulas infantis abrangem as RDC de número 43, 44 e 45, resumidas a seguir e baseadas no CODEX.

- RDC Nº 43 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes e estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis para lactentes.
- RDC Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância e estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.
- RDC Nº 45 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer est as fórmulas infantis.

Nenhuma das RDC's que tangem a regularização de fórmulas infantis adota o termo fórmula nutricionalmente completa. Há um equívoco na utilização do termo, visto que essa nomenclatura era anteriormente utilizada pela revogada RES 449/1999 para classificar alimentos destinados à nutrição enteral, categoria que difere de fórmulas infantis.

Vale ressaltar que Fórmula Infantil (FIs) possuem obrigatoriedade de registro perante a Anvisa, significando que para que a fórmula possa ser comercializada, a Empresa deve submeter à Agência toda documentação que comprove o atendimento da formulação aos regulamentos técnicos que regem a categoria. Logo, uma FI registrada perante à ANVISA está de acordo com o que se é tido como exigência para essa população.



Pelo exposto nenhuma das RDC's que tangem a *regularização de fórmulas infantis adota o termo fórmula nutricionalmente completa*. Assim o uso em Edital para aquisição de fórmula infantil é um equívoco na utilização do termo.

Vale ressaltar que a Resolução RDC 43/2011, diz que a Fórmula infantil para lactentes de 0 a 6 meses devem atender, por si só, todas as necessidades nutricionais dos lactentes. Portanto entende-se que o um produto que esteja adequadamente registrado, está de acordo com o que se é tido como exigência para essa população.

Como exposto acima, e exposto pela recorrida, para obtenção de registro e autorização da ANVISA, são necessárias comprovações científicas acerca do produto, assegurando que o mesmo é adequado e seguro para a população em questão.

Desta forma cabe trazer que o produto de marca Alfamino®, de fabricação NESTLÉ, possui um estudo publicado em 2014 na Clinical Pediatrics que mostra que o produto atende aos critérios da AAP (do inglês, Academia Americana de Pediatria) de hipoalergenicidade e pode ser recomendado para o tratamento de alergias (Nowak-Węgrzyn A et al). Em outro trabalho apresentado em formato de pôster e recentemente publicado em 2016 Clinical Medicine Insights: Pediatrics (Corkins M et al.), Alfamino foi mostrado como apropriado na garantia do crescimento pediátrico de acordo com as curvas de crescimento da OMS. Vale ressaltar que este foi realizado comparando com o resultado de uma fórmula similar comercialmente disponível, concluindo que não houve diferenças significativas entre os grupos na ingestão de fórmula, eventos adversos, flatulência, vômitos, humor, ou sono, albumina e aminoácidos plasma estavam dentro dos limites normais para ambos os grupos.

Dessa forma, fica claro que Alfamino possui comprovação científica e atende não só aos critérios exigidos pela Academia Americana de Pediatria para hipoalergenicidade, como também garante o crescimento adequado para a população pediátrica a qual se destina.

Cabe destacar os benefícios adicionais da composição produto, ora vencedor do item 20 do certame, demonstrando que sua classificação atende aos requisitos exigidos no certame, pois o ALFAMINO® ainda é uma fórmula infantil que assegura tolerância em lactentes com suspeita ou diagnóstico confirmado de alergia alimentar grave ocasionada pelo leite de vaca e por múltiplas proteínas contidas nos alimentos. A fórmula é indicada para pacientes com sintomas severos.

A exclusiva fonte de proteínas em ALFAMINO® consiste em aminoácidos livres não alergênicos e está isenta de proteínas do leite ou soja. O conteúdo proteico de fórmulas à base de aminoácidos, está presente na forma mais absorvível ou elementar. São fórmulas isentas de proteínas intactas



ou peptídeos que requerem algum grau de digestão para serem absorvidos e, conseqüentemente, apresenta baixo grau de alergenicidade. ALFAMINO® tem um perfil de aminoácidos semelhante ao leite materno, contém os níveis apropriados de todos os aminoácidos para o crescimento adequado e ótimo desenvolvimento. ALFAMINO® é a única fórmula à base de 100% de aminoácidos livres com lipídeos estruturados (β - palmitato*), DHA, ARA e TCM, uma mistura de última geração de gordura para uma ótima absorção. Os lipídeos estruturados, em conjunto com os TCM, asseguram uma absorção eficiente da gordura e uma boa tolerância do produto. * presente na oleína de palma.

Assegura o fabricante que o produto de marca Alfamino é fabricado em um ambiente garantido ser livre de proteína de leite e de soja. E antes da saída do produto da fábrica cada lote passa por um processo rigoroso garantindo hipoalergenicidade.

Portanto, conforme exposto acima, o produto vencedor do item 20 do certame de marca Alfamino e ofertado pela Recorrida se encontra perfeitamente de acordo com o que se foi exigido no edital, não havendo motivos para a sua desclassificação. Além disso, possui também comprovação científica, mostrando ser um produto seguro e eficaz.

Oportunamente cabe trazer a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, onde estabelece, no seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e **requisitos desnecessários**, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

Temos ainda as lições de José dos Santos Carvalho Filho:



o “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir *parâmetros estabelecidos na lei*, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246).

Como exposto a nobre comissão observou as previsões legais e não excluiu do ato convocatório, licitantes ou descartou propostas que potencialmente representam o melhor contrato para a Administração, pois publicou Edital não apontou exigências superiores ao órgão ANVISA que é o responsável pelo registro do produto no Ministério da Saúde, como faz a Recorrente em suas razões, que busca de argumentos rasos para a desclassificação da Recorrida que ofertou produto que atende aos pacientes que farão uso e dentro das características técnicas necessárias.

Dessa forma, fica claro que o produto de marca ALFAMINO, fabricado pela Nestlé atende ao descritivo e estão de acordo com as exigências da ANVISA, bem como ao que se é recomendado para crianças que necessitam de fórmula que auxilia na recuperação das manifestações de APLV (Alergia às Proteínas do Leite de Vaca) grave e alergia a múltiplos alimentos.

Nestes termos prospera as razões do Recurso apresentado pela Recorrente ao indeferimento, pois como demonstrado acima, o produto da Recorrida atende ao edital, pois ofertou produto de qualidade e dentro das exigências previstas no descritivo, e sua classificação e julgamento ocorreram de forma correta e dentro da legislação que é base para a licitação, e com atuação da administração observando os artigos 3º e 40º, da Lei n.º 8.666 /1993.

Devemos lembrar que a nobre comissão e pregoeiro assegurou no certame a seleção da proposta mais vantajosa com a observância do princípio da isonomia, da regularidade dos gastos públicos, e ainda está a administração pública agindo com a costumeira assertiva e nestes termos requer o deferimento das contrarrazões apresentadas, por ser o produto adequado, de qualidade e ofertou o menor no preço no momento do certame.

Do Pedido

Conclui-se, portanto, que a manutenção da decisão de classificação da RECORRIDA, atende aos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos aqui aplicáveis por expressa determinação legal do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e macula o presente processo.



Diante de todo o exposto, restando claro, límpido e certo de que o presente certame requer que seja mantida a decisão que declarar vencedora a empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A., para o lote 20 e assim agirá a r. comissão com a costumeira assertiva e o respeito aos princípios acima invocados.

Assim requer o INTEGRAL PROVIMENTO a presente contrarrazão de recurso, pois ofertou a Recorrida o menor preço para o lote 20 com o produto ALFAMINO e assim não obterá o preço mais vantajoso para administração.

Com o deferimento da *Contrarrazão de RECURSO* a instituição obterá a compra do tipo menor preço por item e poderá garantir que utilizou o conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa e adequado para o objeto proposto no item 20.

Esperamos que esta *Contrarrazão de Recurso* seja recebido e acatado em sua totalidade mantendo a R. decisão e r classificada a empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A, para o item 20 por ofertar o menor lance possibilitado pela concorrência de preços e produto de qualidade e adequado para o uso em vossas instituições.

Em face das Contrarrazões expostas, a RECORRIDA espera desta mui digna Comissão de Licitação o total provimento, para que seja mantida a decisão que classificou a Biohosp Produtos Hospitalares S.A para o item 20, pois apresentou na sessão o produto adequado e com o menor preço atendendo ao descritivo estabelecido.

Requer-se, por ser medida de inteira justiça, o indeferimento do Recurso, por ser meramente procrastinatório, sem embasamento legal e científico e assim manter a classificação da Recorrida, ora empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A vencedora no certame, pois, ofertou para o item 20, produto de acordo com as exigências do edital e com menor preço e sua classificação deve prevalecer.

Espera o deferimento.

BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
REPRESENTANTE LEGAL

BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A
CNPJ: 18.269.125/0001-87 *** INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002163182.00-79 *** INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 72095278-0
Av. Sócrates Mariani Bittencourt, nº 1080, Bairro: Cinco – Cep: 32.010-010 – Contagem/MG.
Telefone: (31) 2536-0333 - 3071-0667 e-mail: biohosp@biohosp.com.br